

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2022/IFPR

PROCESSO Nº 23411.005541/2022-10

1. **ADMISSIBILIDADE**

A Empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.928/0001-26 nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 77/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional compras.londrina@ifpr.edu.br, no dia 03/11/2022, às 15h27min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 16/11/2022, ou seja, até o dia 10/11/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI é **tempestivo**.

2. **DA IMPUGNAÇÃO**

Informo que a íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do IFPR Londrina <https://londrina.ifpr.edu.br/menu-institucional/transparencia/licitacoes/pregao/>

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

1. as especificações descritas no Anexo

Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I - Termo de Referência, constatamos que o descritivo do item 47 (Desfibrilador Externo Automático - DEA) está DIRECIONADO, assim, necessitando de readequações, conforme

Descreveremos abaixo. Primeiramente, após a análise minuciosa pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do item 47 (Desfibrilador Externo Automático - DEA) está direcionado para o modelo I.ON da marca INSTRAMED, pois toda a especificação disposta no

Anexo I – Termo de Referência em sua totalidade apenas o modelo citado contemplará as exigências dispostas, tirando do certame a possibilidade de outros modelos participarem e atenderem ao edital. Informamos ainda, que essa especificação está defasada, necessitando urgente de atualização e de retirar os aspectos que direcionam o descritivo. Conforme verificado, incluir exigências onde favorece apenas um equipamento de marca e modelo restritiva infringe o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO o equipamento para uma única marca aceitável

3. **DA ANÁLISE:**

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Disto isto, **quanto ao questionamento** temos a discorrer que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Dispõe a Constituição Federal brasileira, art. 37, XXI,

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em aplicação subsidiária:

- Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”

Conforme Decreto n.º 10.024, de 20 e setembro de 2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”, menciona em seu Art. 3.º, Inciso XI, a), 1),

“1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos: Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

O Edital ITEM 47 usa como parâmetro a MARCA REFERÊNCIA: INSTRAMED, modelo DEA I.on LED OU SIMILAR.

Exemplos desse mecanismo para minimizar riscos temos a permissão do uso de uma marca de referência.

Segue abaixo entendimento do TCU sobre o tema:

TCU, Acórdão nº 113/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

Por outro lado, **pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição.** Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada”.

TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Apesar de afastar a

ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências.

O TCU entende que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar", ou de "melhor qualidade" (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Dessa forma considerando as razões da impugnação com o princípio da legalidade, tal pretensão do licitante deve ser rejeitada pois não há qualquer direcionamento, entretanto, para evitar interpretações divergentes deve-se incluir no Termo de Referência as expressões: "marca de referência", "similar", "semelhante", "equivalente" ou de "melhor qualidade" como recomenda o TCU no acórdão 2401/2006.

A indicação é mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas. Neste sentido poderá ser aceita qualquer marca/modelo referente ao Item 47 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM BATERIA RECARREGÁVEL, estando compatível ou similar ao proposto no edital.

4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Marcelo Assis de Almeida

Pregoeiro

**MARCELO
ASSIS DE
ALMEIDA:0217
8287956**

Assinado digitalmente por MARCELO ASSIS
DE ALMEIDA:02178287956
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=28213765000129, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
MARCELO ASSIS DE
ALMEIDA:02178287956
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.11.04 12:12:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1